

RESPOSTA AO RECURSO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2023

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO n°: 59580.001094/2023-06

REFERÊNCIA: Contratação de serviços de execução de Pavimentação Asfáltica com Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) em vias urbanas e rurais em diversas regiões do estado do Maranhão inseridas na área de atuação da Codevasf.

RECORRENTE: CONSTRUTORA CARDOSO LTDA, CNPJ 03.785.719/0001-73

RECORRIDA: PROPLAN CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 07.121.982/0001-19

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA CARDOSO LTDA, CNPJ 03.785.719/0001-73, em face da habilitação da PROPLAN CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 07.121.982/0001-19, para o **item 05 no Pregão Eletrônico nº 12/2023**. A manifestação de intenção de recurso e os recursos foram apresentados tempestivamente, estando, assim, presente o pressuposto para seu julgamento.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente, observando o disposto no § 1º do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, assim como o item 12 do Edital nº 12/2023, apresentaram, tempestivamente, as razões recursais, as quais podem ser visualizadas no Portal de Compras do Governo Federal e no endereço eletrônico: <https://editais2023.codevasf.gov.br/licitacoes/8a-superintendencia-regional-sao-luis-ma/pregao-eletronico/editais-publicados-em-2023/edital-no-12-2023-e-seus-anexos/>

3. DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida, observando o disposto no § 2º do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, assim como o item 12 do Edital nº 12/2023, apresentou, tempestivamente, suas contrarrazões ao recurso interposto pela Recorrente, que podem ser visualizadas no Portal de Compras do Governo Federal e no endereço eletrônico: <https://editais2023.codevasf.gov.br/licitacoes/8a-superintendencia-regional-sao-luis-ma/pregao-eletronico/editais-publicados-em-2023/edital-no-12-2023-e-seus-anexos/>

4. DA ANÁLISE E ALEGAÇÕES

Apresentadas, tempestivamente, as razões recursais e as contrarrazões, analisaremos os pontos discorridos pela Recorrente e pela Recorrida:

4.1. Da inabilitação da Recorrida por apresentar endereço divergente entre a Certidão de FGTS e o Contrato Social.

Na peça recursal interposta pela CONSTRUTORA CARDOSO LTDA é requerida a inabilitação da Recorrida por apresentar endereço divergente entre a Certidão de FGTS e o Contrato Social.

A esse respeito, informamos que o Pregoeiro analisou todos os documentos da Recorrida, entre eles, Sicafe, Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica no CREA-TO, com data de registro da empresa em 10/06/2015, Balanço Patrimonial registrado na JUCETINS em 28/08/2023, Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e 1ª Alteração Contratual registrada na JUCETINS em 21/09/2023.

Em todos os documentos supramencionados da Recorrida constam o seguinte endereço da Sede: Rua Cruz S/Nº Lote Loteamento Henrique Centro, Santa Tereza do Tocantins – TO CEP 77.615-000.

Dessa forma, a divergência entre os endereços não é motivo para a inabilitação da Recorrida.

É importante frisar que a Recorrente não apresentou nas razões recursais nenhum documento ou fato comprobatório de que a Sede não funciona no referido local declarado pela Recorrida.

Ademais, as ferramentas disponíveis para pesquisa pelo Pregoeiro são limitadas, tendo em vista que a data de registro da Recorrida no CREA-TO é 10/06/2015, já a última atualização do endereço no Google Street View é do mês de Novembro de 2011.

Sendo assim, sobre o pedido para que a Codevasf retorne o julgamento e decida pela inabilitação da Recorrida, **o Pregoeiro decide pela improcedência.**

4.2. Da inabilitação da Recorrida pela ausência de apresentação de Certidão Municipal de Débitos.

O recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA CARDOSO LTDA requer a inabilitação da Recorrida pela ausência de apresentação de Certidão Municipal de Débitos.

Sobre esse ponto, é importante mencionar que à alínea “a” do subitem 11.1.1 do Edital nº 12/2023 exige as seguintes comprovações de Regularidade Fiscal:

a) Verificação "online", junto ao SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, da documentação obrigatória (Fazenda

Nacional/União, Previdência Social e FGTS, SEGURIDADE SOCIAL – INSS E CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS - CNDT);

Portanto, não cabe ao Pregoeiro verificar ou solicitar a comprovação de Certidão Municipal de Débitos da Recorrida ou de qualquer outra licitante.

O Edital nº 12/2023 seguiu os ditames do art. 72, §1º, incisos II e III do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Codevasf.

Sendo assim, sobre o pedido para que a Codevasf retorne o julgamento e decida pela inabilitação da Recorrida, **o Pregoeiro decide pela improcedência**, com base na alínea “a” do subitem 11.1.1 do Edital nº 12/2023 e no art. 72, §1º, incisos II e III do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Codevasf.

4.3. Da inabilitação da Recorrida pela apresentação insuficiente de qualificação técnica.

No recurso interposto pela Recorrente é alegado que a Recorrida não apresentou quantidade suficiente para comprovar qualificação técnica do item "CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTO ASFÁLTICO OU RÍGIDO EM CONCRETO BETUMINOSO", no operacional e no profissional.

Sobre os argumentos, informamos que o Pregoeiro encaminhou o processo para análise da unidade demandante da Licitação, tendo em vista tratar-se de questão de ordem técnica.

Quanto a qualificação técnico-operacional e técnico-profissional a área técnica da Codevasf constatou da seguinte forma:

“Salienta-se, que após reanálise, restou confirmado que a empresa PROPLAN CONSTRUTORA LTDA comprovou possuir qualificação técnica tanto operacional, quanto profissional. Ademais, especificamente quanto a parcela de maior relevância correspondente a “construção de pavimento asfáltico ou rígido em concreto betuminoso”, a empresa vencedora apresentou a CAT nº 2838402/2021 e a ART TO20220350194, totalizando 3.724,45 toneladas executadas em serviços iguais e/ou similares, enquanto o exigido pelo Edital para o mesmo item era de 3.528,00 toneladas”.

Sendo assim, sobre o pedido para que a Codevasf retorne o julgamento e decida pela inabilitação da Recorrida, **o Pregoeiro decide pela improcedência**, tendo em vista que a Recorrida apresentou os requisitos técnicos conforme exigido no Edital nº 12/2023.

4.4. Da conduta do Pregoeiro na condução do certame.

Na apresentação da peça recursal verificamos que a empresa CONSTRUTORA CARDOSO LTDA sugere que a conduta do Pregoeiro na condução do certame foi parcial.

Sobre as alegações, é importante citarmos alguns trechos:

Trecho 1: “Sendo que a empresa em questão NÃO APRESENTOU DOCUMENTO VÁLIDO EM SESSÃO PRÓPRIA, e nenhuma interpretação poderá mudar isso por mais extensiva que seja, **devendo esta comissão explicações por tamanha benevolência com uns e rigorosidade com outras, explicações esta que deveram ser dadas se preciso aos órgãos de controle competentes**”.

Trecho 2: “Acrescenta que o equívoco do pregoeiro em classificar uma empresa que apresentou documentação inválida e seportou de maneira no mínimo suspeita, resulta em violação ao princípio da legalidade e aos termos do próprio edital, o que, além de ser vedado, é motivo expresso de nulidade do ato administrativo correspondente”.

Trecho 3: “**Em continuando esta comissão na pessoa de seu pregoeiro agindo fora da lei, o mesmo deverá ser responsabilizado pessoalmente por seus atos**”.

Trecho 4: “9.3.1. não desclassifique propostas e não desabilite licitantes, na condução de processos licitatórios, sem motivação clara e suficiente que fundamente tais atos, de modo a atender ao disposto no § 3º do art. 22 do Decreto 5.450/2005, bem como no caput do art. 2º e nos incisos I e III e § 1º do art. 50, todos da Lei 9.784/1999”.

Na análise do Trecho 1, o Pregoeiro não agiu nem com benevolência e nem com rigorosidade com as licitantes, **apenas conduziu a licitação com formalismo moderado em conformidade com a Legislação e a Jurisprudência**, tendo em vista que todos os procedimentos foram motivados/fundamentados e a interação com as empresas participantes estão registrados na Ata da Sessão Pública.

Ademais, no certame todas as empresas de maior desconto na fase de lances foram classificadas e habilitadas. Dessa forma, surge a dúvida sobre qual momento o Pregoeiro foi parcial e agiu com rigorosidade com os demais licitantes em benefício de outros?

Cumpramos ressaltar ainda que houve 03 (três) empresas distintas vencedoras dos 05 (cinco) itens do Edital nº 12/2023. Nas peças recursais da Recorrente são

levantadas as mesmas insinuações em relação a classificação e a habilitação de todas as 03 (três) empresas.

Antes da abertura da Sessão Pública, o Pregoeiro encaminhou via *chat* o seguinte aviso:

“A comunicação entre o Pregoeiro e as empresas dar-se-á exclusivamente via “chat” com acompanhamento por todos os demais licitantes. Pedimos gentilmente que não sejam efetuadas ligações telefônicas ou outros meios de contato. Tal medida atende aos princípios da transparência, publicidade, moralidade, impessoalidade e legalidade”.

Dessa forma, toda comunicação entre o Pregoeiro e as licitantes foi realizada via *chat* em respeito aos princípios da transparência, da publicidade e da isonomia entre os licitantes.

A análise dos Trechos 2, 3 e 4, demonstra a ausência de cognição da Recorrente sobre a matéria de licitação, tendo em vista que menciona Acórdão do TCU que dispõe justamente sobre a aplicação de multa pela desclassificação e inabilitação de licitante sem a realização de diligências, de motivação e de fundamentação clara.

Na condução do Pregão nº 12/2023, o Pregoeiro utilizou do mecanismo de diligência com acompanhamento por todos os licitantes, bem como motivou sua decisão e fundamentou com base na Legislação e em Acórdãos do TCU.

É direito de todo licitante a apresentação de razões recursais pela inconformação com o resultado do certame, bem como pela defesa dos seus interesses. **Entretanto, insinuações ofensivas e infundadas serão veementemente repelidas.**

Sendo assim, a conduta do Pregoeiro na condução do certame foi pautada na legalidade, nos Acórdãos do TCU, na isonomia entre os licitantes, na transparência, na publicidade e no formalismo moderado.

5. DA DECISÃO

Pelo exposto, o Pregoeiro decide:

- a) julgar **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela Recorrente quanto ao questionamento constante no tópico 4.1 desta Decisão;
- b) julgar **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela Recorrente quanto ao questionamento constante no tópico 4.2 desta Decisão;
- c) julgar **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela Recorrente quanto ao questionamento constante no tópico 4.3 desta Decisão;
- d) julgar **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela Recorrente quanto ao questionamento constante no tópico 4.4 desta Decisão;

e) Submeter a presente decisão à Autoridade Superior, conforme estabelece o inciso IV, art. 13, do Decreto nº 10.024/2019.

Todos os documentos mencionados nesta Decisão encontram-se disponíveis no endereço eletrônico: <https://editais2023.codevasf.gov.br/licitacoes/8a-superintendencia-regional-sao-luis-ma/pregao-eletronico/editais-publicados-em-2023/edital-no-12-2023-e-seus-anexos/>

Tiago Melo Gonsioroski
Pregoeiro
Det. 004/2023